



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 253^a sessão realizada na data de 26/10/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 48.189/2012

RECORRENTE: Giovanni Ferrazzo

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: Desapropriação

CONSELHEIRO RELATOR: FABIANO RAVELLI

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso Ordinário

DECISÃO: APU – Aprovado por Unanimidade

O contribuinte recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes, por não se conformar com os termos do parecer da Procuradoria Geral do Município de Piracicaba, que deu parcial provimento ao pedido do contribuinte, parecer de folhas 47 a 49 dos autos. Em folhas 69 dos autos, o contribuinte declara que desde o ano de 2010, tramita perante a 2^a Vara Cível desta comarca, o Processo n^o. 0002945-19.2010.8.26.0451, que versa sobre o pedido de retificação da área. Tendo em vista que o Processo Judicial versa sobre a mesma matéria do pedido do contribuinte sobre a retificação da área, voto pelo não conhecimento do recurso do contribuinte. Não conhecimento por unanimidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 48.189/2012
RECORRENTE: Giovanni Ferrazzo
Rua Dr Osório de Souza, 257 – Vila Independência
CEP 13. 418-300 Piracicaba/SP

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 253^a sessão realizada na data de 26/10/2015, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 73.914/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Paiaguá Loteamento Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso de Ofício

DECISÃO: DPE – Dado provimento ao recurso de ofício pelo critério de empate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º - Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Comporta provimento o recurso, com vistas ao indeferimento da isenção pleiteada. O próprio contribuinte reconhece em seu requerimento, às fls. 02, não ter anexado a Guia de Trânsito Animal – GTA, e tenta justificar a ausência alegando que o Decreto Municipal nº 15.439/2013 foi publicado em 26/12/2013, sendo exigível o documento apenas a partir desta data. Além disso, junta um “*extrato de movimentação*” (fls. 31), o qual aduz ser substitutivo da GTA para os fins desejados pela legislação municipal. Analisando a legislação relativa ao assunto, verifica-se que a exigência e obrigatoriedade da GTA há muito tempo foi introduzida no ordenamento jurídico, por meio do Decreto Federal nº 5.741/2006, em seu art. 44 e seguintes, tendo por escopo a implementação de um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. O Decreto Municipal que exige a GTA para a concessão de uma isenção tributária não inovou na ordem jurídica. Em relação ao documento GTA, considero-o de suma importância e indispensável à comprovação da atividade pecuária, tendo em vista que ele ratifica ter havido a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

movimentação informada na nota fiscal de venda ou de entrada. Assim, diante da ausência do referido documento, entendo prejudicado o pleito isentivo do imóvel em questão, e voto pelo conhecimento do recurso de ofício, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão de primeira instância para manter a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2014 para o imóvel cadastrado sob o CPD 868761. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros Ivanjo, Márcio, José Silvestre e Tatiane e votaram com 1ª instância os Conselheiros André, Helena, Luiz, Renato e Viviane. Dado provimento ao recurso de ofício pelo critério de empate, conforme o artigo 27, parágrafo 5º - Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 73.914/2014
RECORRIDO: Paiaguá Loteamento Ltda
Av. Independência, 2581 - Alto
CEP 13.416-230 Piracicaba/SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 253^a sessão realizada na data de 26/10/2015**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 73.920/2014

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Paiaguá Empreendimentos S/C Ltda

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PRADO MARQUES

CONSELHEIROS PRESENTES: ANDRÉ MÁRCIO DOS SANTOS, FABIANO RAVELLI, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ SILVESTRE DA SILVA, MÁRCIO ANTÔNIO BARBON, RENATO LEITÃO RONSINI, RODRIGO PRADO MARQUES, TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI E VIVIANE MORENO LOPES E MATOS (titulares), ANTÔNIO CARLOS DOS REIS, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI (suplentes) - Recurso de Ofício

DECISÃO: DPD – Dado provimento por desempate.

Comporta provimento o recurso, com vistas ao indeferimento da isenção pleiteada. Não obstante a farta documentação apresentada, o próprio contribuinte reconhece em seu requerimento, às fls. 02, não ter anexado a Guia de Trânsito Animal – GTA, e tenta justificar a ausência alegando que o Decreto Municipal nº 15.439/2013 foi publicado em 26/12/2013, sendo exigível o documento apenas a partir desta data. Além disso, junta um “*extrato de movimentação*” (fls. 30), o qual aduz ser substitutivo da GTA para os fins desejados pela legislação municipal. Analisando legislação relativa ao assunto, verifica-se que a exigência e obrigatoriedade da GTA há muito tempo foi introduzida no ordenamento jurídico, por meio do Decreto Federal nº 5.741/2006, em seu art. 44 e seguintes, tendo por escopo a implementação de um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. O Decreto Municipal que exige a GTA para a concessão de uma isenção tributária não inovou na ordem jurídica. Em relação ao documento GTA, considero-o de suma importância e indispensável à comprovação da atividade pecuária, tendo em vista que ele ratifica ter havido a movimentação informada na nota fiscal de venda ou de entrada. Assim, diante da ausência do referido documento, entendo prejudicado o pleito isentivo do imóvel



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

em questão, e voto pelo conhecimento do recurso de ofício, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão de primeira instância para manter a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2014 para o imóvel cadastrado sob o CPD 1570971. Votaram com o Conselheiro Relator, os Conselheiros Ivanjo, Márcio, José Silvestre e Tatiane e votaram com 1ª instância os Conselheiros André, Helena, Luiz, Renato e Viviane. Dado provimento ao recurso de ofício pelo critério de desempate, conforme o artigo 27, parágrafo 4º - Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – Regimento Interno.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 73.920/2014
RECORRIDO: Paiaguá Empreendimentos S/C Ltda
Av. Independência, 2581 - Alto
CEP 13.416-230 Piracicaba/SP